



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.068, DE 2017** **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem sobre alteração do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maro de 1943 passa a vigorar acrescido do paragrafo:

“Art. 58
.....

§ 4º A jornada de trabalho para os trabalhadores com sessenta e cinco anos ou mais será no máximo de cinco horas diárias.

I – o empregador não reduzirá o valor nominal do salario equivalente a oito horas diárias ou qualquer outro provendo, inclusive verba de férias, FGTS e correlatos;

II – o empregador para efeitos de imposto de renda fica autorizado a realizar a laçará dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a diferença apurada pelo que expõem o inciso I do § 4º do artigo 58 desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com a proposição em apreço contribuir para o debate atualmente travado sobre a redução dos índices de desemprego no País.

Ao estipular uma jornada de trabalho reduzida para os trabalhadores maiores de sessenta e cinco anos, entendemos que os empregadores terão que efetivar novas contratações para cobrir o período restante do dia, Esta matemática que possibilitará a abertura de novos postos de trabalho.

Diversos estudiosos e entidades sindicais têm sugerido a redução da jornada de trabalho como uma das maneiras de diminuir as altas taxas de desemprego.

Nossa proposta não é tão ampla, restringindo-se à faixa de trabalhadores com mais de sessenta e cinco anos de idade, os quais já contribuirão o suficiente para a geração de divisas ao estado.

Nossa expectativa é que estas vagas sejam, ocupadas por Jovens recém-ingressos no mercado de trabalho. Assim, a proposição que ora se coloca à apreciação do Congresso Nacional busca a sintonia entre a legislação ordinária e os preceitos maiores, de ordem constitucional.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o

empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 59-A. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 59-B. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
